



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 200/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 089/2023**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 010/2023.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO AOS CONTRATOS DE Nº 2023.06.26.07 COM A EMPRESA SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA-EPP E AO CONTRATO 2023.06.26.08 COM A EMPRESA DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO. RESCISÃO AOS CONTRATOS DE Nº 2023.06.26.01, 2023.06.26.03, 2023.06.26.05 – DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO E AOS CONTRATOS DE Nº 2023.06.26.02, 2023.06.26.04 E 2023.06.26.06 – SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA-EPP. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover o aditivo de prazo de vigência aos Contratos de nº 2023.06.26.07 com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA** e contrato de nº 2023.06.26.08 com a empresa **DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO**.

Além do mais, foi solicitado análise quanto a **rescisão bilateral** aos contratos de nº 2023.06.26.01, 2023.06.26.03, 2023.06.26.05 celebrado com empresa **DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO** e aos contratos de nº 2023.06.26.02, 2023.06.26.04 e 2023.06.26.06 com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA**.

Foi encaminhado ofício as contratadas para manifestação quanto a alteração contratual, rescisão bilateral aos contratos mencionados e a solicitação de documentos de habilitação atualizados, o que foi atendido positivamente.

Por fim, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com a minuta dos termos aditivos e as minutas das rescisões. É o relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

## 2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.

A regulamentação da prorrogação de prazos dispõe de dispositivo especial no art. 57 da Lei 8.666/93:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II – À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.**

A hipótese de prorrogação do prazo de fornecimento dos alimentos, portanto, encontra possibilidade expressa prevista na lei de regência e se adequa ao caso em tela, considerando a necessidade de prorrogação para continuação no fornecimento de gêneros alimentícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual.

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”.

A Lei de Licitações permite que, por acordo das partes, ocorram alterações contratuais para modificação na prestação dos serviços.

Por fim, cabe destacar que o art. 54 da Lei de Licitações dispõe que os contratos administrativos se regulam pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. A respeito disso, verifica-se que há previsão contratual permitindo a prorrogação do prazo contratual.

Nestes termos, levando em consideração a justificativa pela necessidade de dilação do prazo estabelecido para permitir a continuidade no fornecimento dos gêneros alimentícios, **não havendo alterações de custos e despesas não previstas**, não se verifica impedimentos para formalização de termo aditivo.

Vale ressaltar que a prorrogação do prazo contratual deve preceder de justificativa por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, nos termos do art. 57, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Faz-se imperioso ressaltar que a contratada deve manter durante toda a execução do contrato administrativo todas as condições que ensejaram a sua habilitação no certame licitatório originário, notadamente a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como deve haver expressa autorização da autoridade competente.

Importante ressaltar que as minutas dos termos aditivos estão dentro dos parâmetros legais exigidos para a formalização da alteração contratual.

Por fim, está Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de promover o aditivo de prazo de vigência aos Contratos de nº 2023.06.26.07 com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA** e do contrato de nº 2023.06.26.08 com a empresa **DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO**.

### **2.3. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVO.**

A rescisão amigável do contrato administrativo encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - **Amigável por acordo entre as partes**, reduzida a termo no processo de licitação, **desde que haja conveniência para a administração**.

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência das contratadas e a conveniência para Administração, ou seja, os contratantes devem manifestar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e que não há motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que o contrato será rescindido de forma amigável e há interesse da Administração pela rescisão contratual, uma vez que não há mais saldo contratual para atendimento às necessidades da Administração e a gestão necessita proceder nova contratação, devendo, para tanto, encerrar formalmente o atual vínculo existente. Além disso, foi atestado que as contratadas cumpriram regularmente suas obrigações contratuais, não havendo justo motivo para a rescisão unilateral do contrato.

Dessa forma, havendo manifestação em consenso pela rescisão contratual e desde que não haja pendências financeiras e administrativas de ambas as partes, fica preenchido o requisito legal previsto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

No mais, há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de **rescisão bilateral** aos contratos de nº 2023.06.26.01, 2023.06.26.03, 2023.06.26.05 celebrado com empresa **DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO** e aos contratos de nº 2023.06.26.02, 2023.06.26.04 e 2023.06.26.06 com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA**.

Por fim, a respeito das minutas de rescisão apresentadas para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

### 3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação visando a continuidade na prestação dos serviços, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do termo aditivo para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA



prorrogação do prazo de vigência aos **CONTRATOS** de nº 2023.06.26.07 com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA** e do contrato de nº 2023.06.26.08 com a empresa **DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO**.

Ademais, está Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de rescisão unilateral aos contratos de nº 2023.06.26.01, 2023.06.26.03, 2023.06.26.05 celebrado com empresa **DISTRIBUIDORA BOM SUCESSO** e aos contratos de nº 2023.06.26.02, 2023.06.26.04 e 2023.06.26.06 com a empresa **SOLUÇÃO COMÉRCIO LTDA**, para proceder com a nova contratação.

No que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 17 de maio de 2024.

  
**CARLOS FÉLIPE ROCHA LIMA**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP  
OAB /PA 26.695